



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010689-35.2021.5.03.0010**

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2024

Valor da causa: R\$ 366.494,33

Partes:

RECORRENTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO: JAMIL MILAGRES MANSUR

ADVOGADO: SILVIA ALINE DE OLIVEIRA GERALDO

ADVOGADO: RAPHAEL FONSECA MAMPRIM ALVAREZ

RECORRIDO: JOEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010689-35.2021.5.03.0010 (ROT)

RECORRENTE: JOEL RODRIGUES DA SILVA, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

RECORRIDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, JOEL RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

EMENTA

PASTOR EVANGÉLICO. CONFUSÃO E PREVALÊNCIA DA DIMENSÃO EMPRESARIAL SOBRE A DIMENSÃO CONFESSIONAL NA ATIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETIVOS ECONÔMICO-FINANCEIRO (CUMULAÇÃO DE RIQUEZA) SOBRE OS OBJETIVOS CONFESSIONAIS DA IGREJA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Quando a atividade religiosa exercida pela Igreja extrapola a dimensão confessional e o espectro de atividades-meio indispensáveis a seu cumprimento e resvala para o exercício de atividade tipicamente empresarial, para a persecução de objetivo de natureza econômico-financeira visando à acumulação de riqueza, criando e instituindo estrutura organizacional, estratégias gerenciais voltadas para a máxima eficácia e produtividade na arrecadação de dinheiro proveniente de clientela cognominada "fiéis", tem-se a preponderância de objetivos patrimonial-empresarial sobre os objetivos confessionais. **2.** Dada a natureza híbrida e, a um só tempo, promíscua entre a atividade confessional e a atividade econômico-financeira-arrecadatória, as relações socio-econômico-religiosas comportam enquadramento jurídico típico das relações contratuais que envolvam a prestação de serviços, ainda que, do ponto de vista meramente formal, tais relações sejam tidas como atividades voluntárias de cunho religioso, confessional e espiritual, orientadas pela "fé" e regidas pela busca de conforto moral e recompensa transcendental/sobrenatural. **3.** A sobreposição e a prevalência da dimensão empresarial, persecutória da prosperidade econômico-financeiro-lucrativa, obnubilada pela dimensão confessional ostentada, imprime a esta última um caráter meramente instrumental em relação à primeira. Trata-se da instrumentalização da fé para o alcance de objetivos materiais, terrenos, que se sobrepõem aos objetivos confessionais, imateriais, que se convertem em mero meio para alcance daqueles. Nesse caso, a prestação de serviços orientada para este fim converte-se em utilização do trabalho alheio para o alcance de objetivo de natureza empresarial, portanto, não confessional. **4.** Realidade que se encontra estampada nestes autos a partir dos seguintes elementos: a ascensão hierárquica e a permanência dos pastores da igreja e seus postos é condicionada ao aumento e manutenção de sua capacidade arrecadatória e do cumprimento de metas financeiras estabelecidas pelo estamento burocrático da Igreja; os pastores não exercem atividade exclusivamente espiritual, mas são também agentes operacionais de um empreendimento econômico com objetivo distoante de uma práxis genuinamente religiosa; estrutura organizacional e hierárquica verticalizada que ascende desde o



pastor auxiliar, passando por pastor de igreja, pastor regional, líder em cada país e líder geral; aos estamentos inferiores cabe cumprir as ordens dos superiores sem que ao pastor cabia cumprir ordens tais como as que se seguem: fazer pontos de oração nas ruas, distribuir jornais, arregimentar pessoas para a Igreja, abrir e fechar a igreja os horários determinados, participar obrigatória em reuniões periódicas cuja pauta era tratar de questões econômicas, arrecadar ofertas dos fiéis, cumprir metas mensais de arrecadação, prestar contas diárias dos valores arrecadados, inclusive mediante envio de comprovante dos depósitos bancários correspondentes, velar pela limpeza da Igreja, responder administrativamente por todas as atividades relacionadas à Igreja sob sua responsabilidade, dever de informar ao pastor regional todas as atividades desenvolvidas pelo pastor, realizar campanhas arrecadatórias e de arregimentação de novos fiéis, submeter-se, sendo solteiro, a procedimento de vasectomia, dentre outras exigências. Além disso, o pastor percebia remuneração mensal vinculada à sua capacidade arrecadatória, submete-se a controle disciplinar por meio de visitas periódica realizadas pelo pastor regional para averiguar se o pastor estava nas Igrejas, sujeita-se à aplicação de sanções como regressão funcional em caso de queda da arrecadação, transferência para "locais sem fiéis"; ascende na hierarquia, mediante promoções, condicionadas ao resultado econômico alcançado, dentre outros. 5. Tudo isto significa que o critério para a adequação do pastor à política institucional da Igreja não é seu desempenho na propagação da fé e dos valores religiosos professados pela Igreja, nem proporcionar à comunidade dos "fiéis" conforto espiritual, os meios e o ambiente propício ao exercício de sua religiosidade, nem divulgar a mensagem da fé que professa a não correligionários, mas sua adequação à perspectiva "econômica" enfatizada pela organização religiosa. 6. O sopesamento da prova dos autos, amparado no princípio da imediatidade em que se sustenta a crítica da prova realizada pelo juízo sentenciante, revela que o autor laborou nas condições acima detalhadas, pelo que deve ser mantida a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre o autor e a Igreja reclamada.

RELATÓRIO

Após o acórdão de ID. 0007b03 e o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual, o MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de ID. 097655f, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 90d3f4e, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID. 8efa1d3), arguindo as seguintes preliminares de nulidade da sentença: negativa de prestação jurisdicional - aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios, negativa de prestação jurisdicional - não apreciação das preliminares arguidas na contestação, negativa de prestação jurisdicional - ausência de fundamentação para a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT e cerceamento de defesa - preclusão quanto ao depoimento do reclamante. No mérito, pugnou pela modificação da sentença quanto aos seguintes temas: incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias, prescrição



quinquenal do FGTS, ausência de vínculo de emprego, adicional de transferência, horas extras, danos morais - transporte de valores e multa do art. 477 da CLT.

O reclamante também apresentou recurso ordinário (ID. cf0f039), almejando a reforma da decisão quanto aos danos morais pela obrigatoriedade de realização de vasectomia.

Contrarrazões pelo reclamante (ID. e8add1f) e pela reclamada (ID. d959516).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Conheço também das contrarrazões, devidamente processadas.

Os recursos serão apreciados considerando a prejudicialidade e a similitude das matérias tratadas, invertendo-se a ordem de apreciação quando necessário e examinando-os em conjunto, sempre que possível.

II. MÉRITO

II.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada argui a preliminar de nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional, com base em diversos fundamentos.

Argumenta que o Juízo de 1ª instância não conheceu os embargos de declaração e ainda lhe aplicou multa por considerá-los protelatórios, de forma indevida, embora o referido recurso seja cabível. Aponta que, na sentença, não foram indicados os elementos que formaram o convencimento do julgador para o reconhecimento do desvirtuamento do trabalho religioso e que foi ignorado o depoimento da testemunha convidada pela reclamada, com fundamentação obscura. Menciona, ainda, que não houve deliberação a respeito do art. 442, §§ 2º e 3º, da CLT, nem sobre a confissão do reclamante a respeito do vínculo vocacional e religioso mantido por décadas.



Alega que as preliminares de inépcia da petição inicial e de incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos recolhimentos previdenciários do período trabalhado arguidas na contestação não foram analisadas na sentença.

A reclamada também sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, porque alega que não há fundamento na sentença sobre a aplicação da referida condenação.

Pede, então, que seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos de declaração e das demais matérias suscitadas ou, caso assim não se entenda, que esta Turma aprecie as questões.

Analiso.

O ato de julgar rege-se pelo princípio do livre convencimento, o que, se não dispensa o magistrado de indicar os fundamentos que levaram à conclusão adotada, obviamente não o vincula a analisar a questão sob a ótica desejada particularmente pelo litigante. O acolhimento de tese contrária à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, mas exercício, pelo magistrado, do princípio do livre convencimento motivado já mencionado.

A reclamada interpôs embargos de declaração contra a sentença, os quais não foram conhecidos pelo Juízo de origem, por entender que não havia os vícios apontados, sem o exame do mérito da questão.

Além disso, no julgamento na instância originária, houve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, mas, de fato, não foi especificado o motivo pelo qual a referida multa incide no caso dos autos.

Registro, ainda, que as preliminares de inépcia da petição inicial e incompetência da Justiça do Trabalho só foram examinadas na primeira sentença proferida nos autos, cujo teor transcrevo abaixo (ID. 06608b0):

"PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamação foi ajuizada na forma exigida pelo art.840 da CLT. Foram narrados com brevidade os fatos que deram origem ao litígio, os pedidos formulados decorrem logicamente da causa de pedir e houve estimativa de valores dos pedidos condenatórios.

Rejeita-se, pois, a preliminar de inépcia.

(...)

INCOMPETÊNCIA MATERIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS



De acordo com o disposto no art. 114, VIII, da CF/88, a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

No caso dos autos, o autor não postula as contribuições previdenciárias sobre parcelas já pagas.

Rejeita-se."

Ocorre que, no acórdão de ID. 0007b03, foi acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida, à época, pelo reclamante, determinando-se a prolação de nova decisão. Na nova sentença proferida e ora recorrida, as matérias não foram novamente apreciadas (ID. 097655f).

Apesar das constatações acima expostas, não vislumbro a necessidade de cassação da sentença e determinação do retorno dos autos à origem, porque o efeito devolutivo em profundidade conferido ao recurso ordinário (artigo 1.013, §1º, do CPC c/c artigo 769 da CLT, e Súmula 393 do TST) permite à Segunda Instância apreciar fundamentos da inicial e da defesa porventura não examinados pela sentença, sanando eventuais deficiências que possam macular a decisão recorrida sem a necessidade de decretar-lhe a nulidade.

Nesses termos, rejeito a preliminar arguida.

II.2. CERCEAMENTO DE DEFESA (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada alega que houve cerceamento de defesa na sentença e postula a sua cassação, por entender que a oitiva do reclamante de forma telepresencial violou a paridade de armas entre as partes, uma vez que, na audiência inicial, houve determinação expressa para que o reclamante e a preposta fossem ouvidos de forma presencial.

Afirma que a preposta foi ouvida presencialmente e o reclamante não, como se constata na ata da audiência realizada após a cassação da primeira sentença, o que está em desconformidade com o que foi decidido nos autos e, ainda, lhe trouxe prejuízos, considerando que a colheita do depoimento de forma telepresencial possui peso distinto.

Examino.

A garantia do devido processo legal, para que se torne efetiva, deve abranger o direito das partes se manifestarem e produzirem provas que sejam consideradas necessárias à elucidação da controvérsia, o que há de ser assegurado pelo Juízo, para que não se dê margem ao cerceamento de defesa e eventual declaração de nulidade processual.



Só se caracteriza o cerceio de defesa quando manifesto o prejuízo à parte que se vê obstada de se manifestar nos autos ou produzir prova essencial à comprovação dos fatos alegados, em flagrante violação ao princípio da igualdade no litígio.

Na ata da audiência inicial, consta que a audiência de instrução seria realizada de forma telepresencial, por comum acordo entre as partes (ID. d9729a1).

Já na audiência realizada no dia 15/06/2022, determinou-se o comparecimento presencial da preposta e do reclamante para prestarem depoimentos, sem oposição das partes, sob os seguintes fundamentos (ID. 30b865b):

"(...) As partes requereram os depoimentos recíprocos e encontram-se conectadas as testemunhas do rol de id e02c880, bem como a Tiago Costa, esta convidada pelo reclamante.

Estando a preposta nas dependências do escritório da I. procuradora da reclamada, manifestou o I. procurador do reclamante discordância com a tomada de seu depoimento nessas condições.

Determina-se então que a preposta compareça a Sede do Juízo para prestar depoimento.

Pela ordem, a I. procuradora da reclamada requereu que igual tratamento fosse dado ao reclamante.

Determina-se o comparecimento deste para prestar depoimento na Sede do Juízo de sua residência, qual seja, Uberlândia/MG. (...)"

Todavia, o depoimento do reclamante não foi colhido nos termos acima, como consta do documento de ID. 90ab737. Ocorre que, na audiência de instrução realizada posteriormente, em 04/04/2023, apesar do comparecimento do autor, seu depoimento não foi colhido, não havendo nenhuma oposição da reclamada quanto a este ponto (ID. 55d564d).

Observo, ainda, que a instrução processual foi encerrada, sob ID. a970d07, sem protestos da reclamada quanto à oitiva do reclamante, especificamente.

Após tudo isso, houve a prolação de sentença, a qual foi posteriormente cassada por este Tribunal, acolhendo-se o pedido de declaração de nulidade formulado pelo reclamante, em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas (ID. 0007b03).

Quando o processo retornou à Vara do Trabalho de origem, o Juízo de 1ª instância designou audiência de instrução de forma telepresencial (ID. d0bde7), **não havendo nenhuma oposição da reclamada a este respeito.**



A ordem invocada pela reclamada diz respeito à decisão proferida antes da cassação da sentença, sendo certo que, na audiência em que o depoimento do reclamante foi colhido, não havia determinação de comparecimento presencial, como sustentado, haja vista o novo comando judicial acima destacado.

Registro, ainda, que, na audiência, a reclamada formulou o seguinte requerimento (ID. baa36f1)

"Neste ato o patrono do reclamado se manifesta nos seguintes termos: "em que pese o reclamante ter afirmado que não prestou depoimento, a certidão de id 90ab737, consigna que o reclamante foi ouvido pelo sistema SISDOV em 04/04/2023, o que também é incompatível com o determinado na ata de audiência de id 30b865b no sentido de que o depoimento pessoal do reclamante deveria se dá presencialmente no Foro de Uberlândia, tal como foi com a reclamada. Requer o depoimento do reclamante no Foro de Uberlândia". Nada mais.

Neste ato, o procurador da reclamada também se manifesta nos seguintes termos: "no ensejo, o advogado da reclamada requer acesso ao link de gravação do depoimento da preposta prestado em 04/04/2023, nos mesmos termos da certidão de id 7d2ce70". Nada mais.

Neste ato o reclamante informa que não prestou depoimento neste processo, uma vez que o juiz entendeu desnecessário o seu depoimento ante as provas já produzidas no processo.

Considerando que o reclamante ainda não prestou depoimento neste processo e que ele se encontra em sua residência apto para prestar depoimento, neste momento processual, com a finalidade de garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa, o reclamante será ouvido nesta assentada."

Não assiste razão à reclamada, porque, como atestado pelo Juízo de origem, o reclamante ainda não havia prestado depoimento nestes autos. Observo que, apesar da certidão que consta do ID. 90ab737- f. 34, no sentido que "*o reclamante Joel Rodrigues da Silva foi ouvido pelo sistema SSOV*", exarada pelo Diretor da Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que se processou a carta precatória, os outros andamentos processuais dão conta de que, efetivamente, o depoimento não foi prestado naquela oportunidade, conforme despacho de ID. 90ab737- f. 31.

De fato, a certidão mencionada pela reclamada possui erro material, especialmente porque sequer há nos autos o link do suposto depoimento prestado.

Não bastasse tudo isso, após a decisão em audiência, de acordo com a ata acima transcrita, a reclamada não registrou o seu inconformismo por meio do protesto, de forma que a questão está preclusa.

Por isso, sob qualquer aspecto, inexistente cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar.



II.3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada insiste que o Juízo de origem não apreciou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho quanto às contribuições previdenciárias e pugna pelo enfrentamento da questão.

Sustenta que esta especializada não pode executar as contribuições previdenciárias decorrentes de decisões que declaram o vínculo de emprego, pois a competência se limita às contribuições incidentes sobre os títulos contemplados na condenação ou sobre valores de eventuais acordos homologados, devendo a questão ser solucionada por meio de procedimento fiscal cabível no foro competente, e não no bojo da ação trabalhista, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Aprecio.

Na petição inicial, não foi formulado pedido de execução de contribuições previdenciárias devidas no curso do alegado vínculo empregatício. Assim, não há incompetência a ser declarada, como sustentado pela reclamada.

Rejeito.

II.4. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada insiste que a petição inicial é inepta em relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da obrigatoriedade de realização de cirurgia de vasectomia, porque não foi esclarecida a data de realização de tal cirurgia, nem comprovado que ela tenha efetivamente acontecido, o que dificulta a defesa quanto a esta pretensão.

Além disso, afirma que o reclamante não apresentou exame de fertilidade anterior ao procedimento cirúrgico ao qual alega ter se submetido.

Aprecio.

A inépcia constitui sanção conferida à petição inicial acometida de falhas gravíssimas em sua formação, de modo a impossibilitar a prolação de qualquer tutela jurisdicional que sane o subjacente conflito de interesses.

No Processo do Trabalho, caracterizado pela simplicidade, considera-se que somente haverá inépcia quando a inicial apresentar defeitos no pedido ou na causa de pedir que



impeça que a parte contrária apresente contestação específica ou dificulte que o juízo possa entender o que está sendo pedido.

Não verifico os defeitos apontados pela reclamada, haja vista que, na realidade, os pontos tratados pela reclamada dizem respeito à prova dos fatos, o que se confunde com o mérito.

Ademais, não houve o prejuízo alegado, visto que a reclamada apresentou defesa específica, negando os fatos atribuídos pelo autor.

Rejeito.

II.5. PRESCRIÇÃO DO FGTS (RECURSO DA RECLAMADA)

Pretende a reclamada a reforma da sentença para que seja declarada a prescrição quinquenal dos recolhimentos de FGTS, pois afirma que, no julgado, houve a condenação de tal parcela por todo o período trabalhado, em desconformidade com a decisão do STF no julgamento do ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, em que se decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos de FGTS é o prazo quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Na sentença, acerca da prescrição, assim decidiu-se:

"PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando que a presente reclamação foi ajuizada em 17/09/2021, foram fulminados pela prescrição as pretensões obreiras relativas ao período anterior a 17/09/2016, com fulcro no art. 7º, XXIX da CR/88.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo o feito com resolução de mérito, em relação aos pedidos anteriores a 17/09/2016, com exceção das pretensões declaratórias, a teor do disposto do art. 487, II do CPC."

A despeito disso, após o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes no período de 25/01/2005 a 18/09/2019, a condenação ao pagamento do FGTS foi fixada nos seguintes termos:

"- FGTS **por todo o período contratual**, acrescido da multa de 40%;" Destaques acrescidos

Analiso.

O C. STF, no julgamento do ARE nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam a aplicação da prescrição trintenária do FGTS, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, entendendo que o prazo prescricional é de cinco anos.



Observando, todavia, o princípio da segurança jurídica, aquela Corte conferiu efeitos prospectivos nos mesmos termos do voto proferido no RE 197.917/2004, o qual privilegiou o interesse público, motivo pelo qual a incidental declaração de inconstitucionalidade foi absorvida, fixando-se regra de transição para a prescrição do FGTS. Assim, foi alterada a Súmula 362 do TST, determinando-se que, nos casos em que o termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósitos do FGTS - ocorrer após a data do julgamento do ARE-709.212/DF, em 13/11/2014, a prescrição será quinquenal.

No caso dos autos, a ação foi proposta em 17/09/2021, e o reclamante pleiteou a condenação da reclamada ao pagamento dos recolhimentos de FGTS, alegando que, por todo o pacto laboral, a empregadora não depositou os recolhimentos de FGTS, inclusive porque, nesta ação, pretendeu o reconhecimento do vínculo de emprego. Portanto, o prazo prescricional, no que diz respeito às parcelas do FGTS, é o quinquenal, razão pela qual, respeitosamente, adoto perspectiva diversa do Juízo de origem, que determinou os recolhimentos de FGTS por todo o período contratual.

Quanto ao marco prescricional a ser fixado, registro que a Lei 14.010 /2020, publicada em 12/06/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), previu a suspensão dos prazos prescricionais a partir de sua entrada em vigor, dia 12/06/2020, até 03/10 /2020, totalizando 140 dias de suspensão (arts. 3º e 21).

Diante desse cenário, estão prescritas as pretensões anteriores a 30/04 /2016.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer que a prescrição relativa aos depósitos de FGTS aplicável ao caso é a quinquenal e para fixar como o marco prescricional relativo às diferenças de FGTS o dia 30/04/2016, declarando prescritas as pretensões anteriores a esta data (art. 487, II, do CPC).

II.6. VÍNCULO DE EMPREGO (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada almeja a modificação da sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, ao argumento de que ele não existe, visto que o autor, pastor evangélico, atuou em atividade de cunho religioso, como constatado no próprio depoimento do reclamante.



Aponta que o depoimento da testemunha Jayme confirma a ausência de vínculo de emprego, considerando os relatos acerca das pregações do reclamante de cunho vocacional, sem metas, podendo ser substituído por outros pastores, o que de fato ocorria, considerando os períodos em que o reclamante se dedicava às suas questões pessoais e familiares.

Afirma que até mesmo as declarações da testemunha Patrício, que não participava da mesma igreja que o reclamante, denota o liame vocacional e religioso em torno da relação mantida com a reclamada.

Sustenta que não houve desvirtuamento da atividade religiosa, cujo exercício foi declarado pelo autor como sendo desenvolvida de forma espontânea, sem visar vantagens econômicas ou financeiras, considerando a atividade voltada à salvação dos fiéis da igreja, não havendo meios para desconstituição dessa declaração, especialmente diante do exercício das atividades pastorais por décadas.

O Juízo de origem reconheceu o vínculo de emprego entre as partes sob os seguintes fundamentos (ID. 097655f):

"RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT.

Narrou o reclamante, na petição inicial, que foi admitido pela Reclamada em 25/01/2005, para exercer a função de pastor, mediante o pagamento mensal de R\$ 3.200,00, tendo pedido demissão em 18/09/2019. Alegou que estavam presentes todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mas que sua CTPS nunca foi assinada.

A reclamada negou a existência de vínculo empregatício e afirmou que o reclamante sempre realizou atividades de cunho religioso.

Passo à análise.

Admitida a prestação de serviços pela reclamada, a ela cabia comprovar a ausência dos requisitos próprios do vínculo empregatício, o que não se verificou.

Cabe destacar que, a teor do disposto no art. 3º da CLT, empregado é toda pessoa física que presta serviços a outrem de forma pessoal, subordinada, não eventual, onerosa e sem a assunção dos riscos do empreendimento.

A pessoalidade é marcada pela impossibilidade de o obreiro ser substituído por outro trabalhador sem a autorização do empregador.

A subordinação deve ser vista sob seu aspecto jurídico, correspondendo ao controle exercido pelo empregador sobre a atividade do empregado, ditando o modo de exercício do labor e sujeitando-o ao seu poder diretivo e disciplinar, por força do contrato de trabalho.

A não eventualidade relaciona-se à necessidade permanente do trabalho pela empresa, ainda que não exercido de forma contínua.

A onerosidade refere-se à contraprestação pecuniária aos serviços prestados.

Nesse contexto, verifica-se que, na audiência de instrução (ID baa36f1), a testemunha Patrício de Sousa Matias, ouvida a rogo do reclamante, destacou, em seu depoimento:



que recebia cerca de R\$ 5.000,00 reais mensais; que não poderia se ausentar da igreja sem pedir permissão; que não podia se fazer substituir por outra pessoa; que existiam cerca de 3 reuniões por dia e que todas eram obrigatórias; que sofria muitas cobranças; que tinha que bater metas; que era fiscalizado constantemente, inclusive mediante visitas surpresas na Igreja; que podia sofrer punições, como ser encaminhado para uma Igreja com pouca arrecadação e, conseqüentemente, diminuição do seu salário ou, então, ser designado como auxiliar de outro pastor; que o resultado econômico determinava a ascensão do pastor, sendo que se recolhesse menos dinheiro, sofria punições; que não podia recusar transferência.

Além disso, relatou que, enquanto pastor, realizava diversas atividades, como: fazer ponto de oração; distribuir jornais; buscar pessoas e levá-las para a Igreja; abrir a Igreja às 06h00 e ficar até a última pessoa ir embora; participar de reuniões; recolher ofertas; levar os valores recolhidos até o banco e depositar na conta da Igreja; manter a igreja limpa.

Também se destaca que, segundo a testemunha em epígrafe, os temas das atividades religiosas eram determinados pelo Regional, sendo o tema de cada semana imposto por uma hierarquia superior, e não de livre escolha do pastor.

Embora a testemunha Jaime Mesquita Cardoso, providenciada pela reclamada, tenha feito afirmações contrárias às declarações acima, reputo que o teor do depoimento da testemunha ouvida pelo reclamante foi mais firme, categórico e convincente.

Além disso, o ônus de comprovar a ausência da relação de emprego cabia à reclamada, o que não se verificou, especialmente diante do depoimento da testemunha ouvida a rogo do autor.

Nesse cenário, declaro a existência de vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, tendo sido o reclamante admitido em 21/05/2005, na função de pastor, com salário de R\$ 3.200,00 mensais, e pedido de demissão em 18/09/2019.

Consequentemente, são devidas as seguintes verbas rescisórias ao reclamante, nos limites dos pedidos:

-13º salário proporcional de 2019 (09/12);

-Férias vencidas, em dobro, acrescidas de 1/3, relativas aos períodos aquisitivos 2015 /2016; 2016/2017; 2017/2018)

-09/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (2018/2019);

- FGTS por todo o período contratual, acrescido da multa de 40%;

- multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Não procede o pedido de pagamento do aviso prévio, uma vez que foi o autor quem pediu demissão.

A reclamada deverá proceder à anotação da CTPS do autor para fazer constar data de admissão em 21/05/2005, desligamento em 18/09/2019, a pedido do empregado, (OJ nº 82 da SDI-1, do TST), na função de pastor, com remuneração de R\$3.200,00 mensais.

A anotação deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente sentença e intimação específica para tal, sob pena de aplicação do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, inclusive a oficiar-se à autoridade administrativa para a aplicação da multa devida.

Importante destacar que a anotação na CTPS não é uma opção a ser exercida por empregador ou empregado, mas uma obrigação legal (artigos 13 e 29 da CLT), decorrente de norma de ordem pública e independe da vontade das partes envolvidas na relação empregatícia.

No mesmo prazo acima estabelecido, a reclamada deverá proceder à entrega das guias para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva do valor equivalente, caso se verifique a impossibilidade de habilitação por culpa da reclamada.



Desnecessária a emissão de chave de conectividade social, visto o deferimento da indenização do FGTS."

Ao exame.

Não existe vínculo empregatício entre entidades religiosas de qualquer denominação ou natureza ou instituições de ensino vocacional e ministros de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, ou quaisquer outros que a eles se equiparem, ainda que se dediquem parcial ou integralmente a atividades ligadas à administração da entidade ou instituição a que estejam vinculados ou estejam em formação ou treinamento, mas tal disposição não se aplica em caso de desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária (art. 442, §§ 2º e 3º, da CLT).

Porém, a Lei 14.647/21, que inseriu tais disposições na CLT, não se aplica ao caso dos autos por duas razões: a) a relação de trabalho se deu em período anterior à vigência da lei: 25/01/2005 a 18/09/2019; b) tal como o dispositivo que veda o vínculo de emprego entre ente cooperativa e cooperado, a inexistência do vínculo empregatício se verifica, segundo os ditames da nova lei, se não há desvirtuamento do objetivo confessional e voluntário da prestação dos serviços, não sendo este o caso dos autos.

Nesse contexto, o fato da prestação de serviços ocorrer em entidades de cunho religioso, por si só, não afasta o vínculo de emprego, pois a Organização Religiosa pode ser considerada empregadora, nos termos do §1º do art. 2º da CLT. O estabelecimento de metas e remuneração condicionada ao seu cumprimento e sujeição a multa pelo respectivo descumprimento revela caráter nitidamente empresarial encoberto pela presunção confessional da atividade desenvolvida pelo autor que se configura como empreendimento de natureza empresarial religiosa com prevalência do primeiro aspecto.

Ainda que não tenha fins lucrativos, a reclamada necessita se organizar para gerir e administrar os bens arrecadados, bem como possui uma estrutura tipicamente empresarial, o que configura a alteridade prevista no art. 2º da CLT.

A teor do inciso IV do art. 44 do Código Civil, as Organizações Religiosas (ou simplesmente "Igrejas") são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, possuindo deveres e obrigações civis e trabalhistas. Esta natureza jurídica é também reconhecida pelo art. 5º do Decreto 119/A, em vigência, ao estabelecer que:

"Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios de culto".



Assim, ainda que exercida função em caráter religioso e vocacional, esta condição, quando desvirtuada, não afasta a possibilidade de declaração da fraude trabalhista (art. 9º. da CLT) e, por consequência, autoriza o reconhecimento do liame empregatício.

Para a configuração do vínculo empregatício, é necessária a prestação de serviços por pessoa física, com pessoalidade, subordinação jurídica, não-eventualidade e onerosidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT.

Quanto aos aspectos formais, pontuo que prevalece, no Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade sobre a forma ou do contrato realidade, segundo o qual deve ser considerado o que ocorre no plano da realidade fática e não os fatos meramente formais. Desse modo, é necessário verificar a presença dos elementos fático-jurídicos da relação empregatícia, porque a roupagem formal atribuída pelas partes não tem o condão de alterar a natureza da relação jurídica.

No que concerne à distribuição do ônus da prova, na hipótese, ao negar o vínculo de emprego, mas admitir uma relação jurídica de outra natureza entre as partes, a reclamada opôs fato impeditivo ao direito do autor, atraindo para si o ônus probatório de suas alegações (art. 818, II, da CLT).

A **pessoalidade** e a **não eventualidade** na prestação dos serviços pelo reclamante são incontroversas.

A preposta esclareceu que o início da atividade de pastor ocorre após o interessado manifestar sua vontade perante o pastor responsável pela igreja que frequenta, cabendo a este possibilitar o início das atividades, independente de formação no curso de graduação em Teologia (depoimento gravado - link ID. 109c3cb). Assim, foi confirmada a escolha da pessoa do reclamante, **pessoa física**, para o exercício das atividades com a chancela da reclamada.

Já a não eventualidade está evidenciada, em razão da ausência de impugnação específica a este fato, tendo a reclamada reconhecido, em defesa, que o reclamante exerceu as atividades no período indicado na petição inicial (25/01/2005 a 18/09/2019), seguindo a rotina de trabalhos na obra da igreja.

O reclamante recebeu, durante todo o período que manteve relação com a reclamada, a verba denominada "ajuda de custo".

As testemunhas informaram que essa ajuda de custo era quitada em valor fixo mensal, a depender da quantidade de membros na família e da igreja em que o pastor atuasse.



Segundo a testemunha Jaime Mesquita Cardoso, ele recebia o equivalente a 1.000 dólares por mês (40.000 pesos mexicanos), mas a reclamada não comprovou que esse valor se destinava exclusivamente ao reembolso das despesas necessárias ao desempenho das atividades voluntárias do pastor (art. 818, II, da CLT), como exigido pelo art. 3º da Lei 9.608/1998, que versa sobre o serviço voluntário.

Logo, considero comprovada a **onerosidade** dos serviços prestados.

No que diz respeito à **subordinação**, a preposta declarou que a subordinação existente era apenas eclesiástica.

Os depoimentos das testemunhas foram em sentido completamente oposto.

A testemunha Patrício de Sousa Matias exerceu a função de pastor na igreja entre 2002 e 2019 e disse "*que trabalhou com o reclamante no México, por 8 meses; que o depoente e o reclamante trabalhavam em cidades diferentes; como pastor, tinha as mesmas atribuições que o reclamante, porque havia ordem do líder no país, que passava para o estadual, que por sua vez passava para os pastores; era tudo igual e era necessário cumprir a ordem; o pastor ia para a rua fazer ponto de oração, distribuir jornais, buscar pessoas para ir para a igreja; o pastor abria a igreja às 06h e só saía depois que a igreja fosse fechada; participava de reuniões; recolhia ofertas e ligava para a responsável da sede para informar o valor dado no dia para, no dia seguinte, depositar o valor no banco, se deslocando no próprio carro ou por meio de carro de aplicativo; que era preciso comprovar os valores depositados; incumbia ao pastor manter a igreja limpa; pastor tinha que fazer tudo e resolver todas as questões da igreja*" (depoimento gravado - link ID. 109c3cb).

Segundo o depoente, "*trabalhou com Covid-19 e com falta de ar, porque o pastor regional disse que, se a arrecadação da igreja caísse, o depoente precisaria ir para um lugar pior*". Ele também explicou "*que o pastor era a autoridade máxima da igreja, mas acima dele havia o pastor regional, a quem comunicava tudo o que fizesse; o pastor regional dava ordens, inclusive em relação à pregação que deveria ocorrer, indicando o livro da bíblia específico*".

Também relatou "*que havia reuniões periódicas entre o pastor e que a participação nessas reuniões era obrigatória; foi exigido do depoente que participasse de uma reunião imediatamente após ter sofrido um acidente de carro; que a pauta dessas reuniões era relacionada às cobranças, em relação às metas mensais de arrecadação das igrejas e as campanhas destinadas à parte econômica e angariação de novos fiéis; que o pastor era penalizado se a arrecadação caísse*".

Informou "*que o seu trabalho era fiscalizado pelo pastor regional, para quem repassava o relatório de oferta diariamente e que o pastor fazia visitas na igreja para conferir se o*



depoente estava lá; que os pastores sofriam punições como a troca de igreja para locais sem fiéis ou ser deslocado para auxiliar outro pastor; que auxiliar pastor é muito ruim, porque é preciso se vincular totalmente à agenda do pastor".

Ele esclareceu que já foi pastor regional, mas foi rebaixado para pastor de igreja, porque não bateu as metas, e o critério de promoção era o resultado econômico do pastor. Ainda afirmou que, apesar de ter sido pastor por cerca de 18 anos, sua convicção religiosa se alterou no início da função, mas permaneceu pois percebeu que precisava crescer economicamente.

Por sua vez, a testemunha Jaime Mesquita Cardoso, que atua como pastor da igreja reclamada, declarou que a função de pastor é de cunho vocacional, por escolha do depoente após a realização de batismos, o que também aconteceu com o reclamante, que possuía as mesmas atribuições como pastor (depoimento gravado - link ID. 109c3cb).

O depoente depôs no sentido de que a atividade preponderante do pastor era o trabalho espiritual, por pregações, batismo, evangelização, atendimentos e trabalhos sociais, com total liberdade para fazer suas pregações.

Além disso, relatou *"que o depoente, como pastor regional, não fiscalizava o reclamante; o pastor regional não tem como fiscalizar os pastores, porque o trabalho é o atendimento das pessoas; que havia muito atendimento às pessoas, então nem dava tempo; o pastor auxiliar não fiscaliza o pastor titular" e "que não existe meta para arrecadação de dízimos e ofertas e a igreja não controla os valores ofertados pelos fiéis; as reuniões entre pastores eram realizadas para fortalecimento dos pastores; nessas reuniões não havia cobranças de metas; os temas eram de fortalecimento espiritual do pastor e da sua família; não havia obrigatoriedade de comparecimento nessas reuniões; as reuniões de pastor aconteciam nas quintas-feiras exclusivamente".*

De acordo com o Sr. Jaime, *"a classificação do pastor como regional está ligada à experiência do pastor; o critério para o pastor ser auxiliar, titular, regional ou estadual é o nível de espiritualidade da pessoa; não há rebaixamento de pastor, porque o trabalho é espiritual; então, um pastor regional não pode ser rebaixado a pastor titular; quando o pastor deixa de ser regional e passa a ser auxiliar, a mudança tem como critério o nível espiritual do pastor; não existe outra coisa que o passa explicar; o depoente deixou de ser pastor regional para ser pastor titular e entende que a sua maturação espiritual diminuiu".*

Foi afirmado *"que o reclamante não pedia autorização ao depoente para faltar, mas comunicava para que alguém estivesse disponível na igreja; que o pastor pode tomar a decisão de visitar a família e se afastar das atividades sem oposição da igreja e independente de*



autorização; apenas precisa comunicar para que seja designada outra pessoa" e, por fim "que os pastores mudam frequentemente de igreja para que ele possa desenvolver seu trabalho evangelístico naquele lugar; as mudanças de igreja não servem para punir pela arrecadação ruim".

Comparando os dois depoimentos, reputo mais convincentes as declarações da testemunha Patrício em relação às da testemunha Jaime, uma vez que o Sr. Jaime atua como pastor na reclamada e, tendo em vista a incontroversa subordinação eclesiástica existente, as suas declarações podem tender a não prejudicar a reclamada e os seus superiores, em face do temor reverencial, o que lhe reduz o valor probante.

Além disso, ante o princípio da imediatidade, o Juízo singular possui melhores condições de aferir a veracidade das informações prestadas. Portanto, deve a instância revisora prestigiar a valoração do conjunto probatório feita pelo Juízo de primeiro grau, porquanto quem teve contato direto com os depoentes, estando em melhores condições de estabelecer o grau de credibilidade das declarações a partir dos respectivos comportamentos e atitudes em audiência. Frise-se, o juiz instrutor também prolatou a sentença.

Assim, levando também em consideração a valoração da prova feita pelo Juízo de 1º grau, os relatos do Sr. Patrício comprovam a efetiva **subordinação**, tendo em vista a ingerência da reclamada na agenda do pastor, inclusive com a definição dos temas das pregações, além da imposição de metas e cobranças por meio de reuniões diárias sobre a angariação de valores no âmbito da igreja, sob pena de transferência ou alteração da hierarquia do pastor nos casos de redução dos valores obtidos.

Esse contexto demonstra que houve claro desvirtuamento da finalidade religiosa e voluntária e, por isso, estão presentes todos os requisitos para a configuração do vínculo de emprego.

Quando a atividade religiosa exercida pela Igreja extrapola a dimensão confessional e o espectro de atividades-meio indispensáveis a seu cumprimento e resvala para o exercício de atividade tipicamente empresarial, para a persecução de objetivo de natureza econômico-financeira visando à acumulação de riqueza, criando e instituindo estrutura organizacional, estratégias gerenciais voltadas para a máxima eficácia e produtividade na arrecadação de dinheiro proveniente de clientela cognominada "fiéis", tem-se a preponderância de objetivos patrimonial-empresarial sobre os objetivos confessionais.

Dada a natureza híbrida e, a um só tempo, promíscua entre a atividade confessional e a atividade econômico-financeira-arrecadatória, as relações socio-econômico-religiosas



comportam enquadramento jurídico típico das relações contratuais que envolvam a prestação de serviços, ainda que, do ponto de vista meramente formal, tais relações sejam tidas como atividades voluntárias de cunho religioso, confessional e espiritual, orientadas pela "fé" e regidas pela busca de conforto moral e recompensa transcendental/sobrenatural.

A sobreposição e a prevalência da dimensão empresarial, persecutória da prosperidade econômico-financeiro-lucrativa, obnubilada pela dimensão confessional ostentada, imprime a esta última um caráter meramente instrumental em relação à primeira. Trata-se da instrumentalização da fé para o alcance de objetivos materiais, terrenos, que se sobrepõem aos objetivos confessionais, imateriais, que se convertem em mero meio para alcance daqueles. Nesse caso, a prestação de serviços orientada para este fim converte-se em utilização do trabalho alheio para o alcance de objetivo de natureza empresarial, portanto, não confessional.

Realidade que se encontra estampada nestes autos a partir dos seguintes elementos: a ascensão hierárquica e a permanência dos pastores da igreja e seus postos é condicionada ao aumento e manutenção de sua capacidade arrecadatória e do cumprimento de metas financeiras estabelecidas pelo estamento burocrático da Igreja; os pastores não exercem atividade exclusivamente espiritual, mas são também agentes operacionais de um empreendimento econômico com objetivo distoante de uma práxis genuinamente religiosa; estrutura organizacional e hierárquica verticalizada que ascende desde o pastor auxiliar, passando por pastor de igreja, pastor regional, líder em cada país e líder geral; aos estamentos inferiores cabe cumprir as ordens dos superiores sem que ao pastor cabia cumprir ordens tais como as que se seguem: fazer pontos de oração nas ruas, distribuir jornais, arregimentar pessoas para a Igreja, abrir e fechar a igreja os horários determinados, participar obrigatória em reuniões periódicas cuja pauta era tratar de questões econômicas, arrecadar ofertas dos fiéis, cumprir metas mensais de arrecadação, prestar contas diárias dos valores arrecadados, inclusive mediante envio de comprovante dos depósitos bancários correspondentes, velar pela limpeza da Igreja, responder administrativamente por todas as atividades relacionadas à Igreja sob sua responsabilidade, dever de informar ao pastor regional todas as atividades desenvolvidas pelo pastor, realizar campanhas arrecadatórias e de arregimentação de novos fiéis, submeter-se, sendo solteiro, a procedimento de vasectomia, dentre outras exigências. Além disso, o pastor percebia remuneração mensal vinculada à sua capacidade arrecadatória, submete-se a controle disciplinar por meio de visitas periódica realizadas pelo pastor regional para averiguar se o pastor estava nas Igrejas, sujeita-se à aplicação de sanções como regressão funcional em caso de queda da arrecadação, transferência para "locais sem fiéis"; ascende na hierarquia, mediante promoções, condicionadas ao resultado econômico alcançado, dentre outros.

Tudo isto significa que o critério para a adequação do pastor à política institucional da Igreja não é seu desempenho na propagação da fé e dos valores religiosos professados



pela Igreja, nem proporcionar à comunidade dos "fiéis" conforto espiritual, os meios e o ambiente propício ao exercício de sua religiosidade, nem divulgar a mensagem da fé que professa a não correligionários, mas sua adequação à perspectiva "econômica" enfatizada pela organização religiosa.

O sopesamento da prova dos autos, amparado no princípio da imediatidade em que se sustenta a crítica da prova realizada pelo juízo sentenciante, revela que o autor laborou nas condições acima detalhadas, pelo que deve ser mantida a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre o autor e a Igreja reclamada.

Nesses termos, nego provimento ao recurso da ré.

II.7. MULTA DO ART. 477 DA CLT (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada discorda da sentença em relação à aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT, pois afirma que as obrigações rescisórias somente são exigíveis após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, de modo que inexistente, até então, atraso que justifique a incidência da multa.

Ao exame.

A multa do art. 477, §8º, da CLT, é cabível ante o descumprimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, estipulado no §6º do mesmo dispositivo, ainda que se trate de vínculo empregatício reconhecido em juízo, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 25 das Turmas deste TRT e Súmula 462/TST.

Este é o caso dos autos, considerando que houve o reconhecimento do vínculo de emprego na sentença, e que o cumprimento das obrigações rescisórias é incontroverso.

Por isso, está correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento da referida multa.

Nada a alterar.

II.8. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (RECURSO DA RECLAMADA)

Postula a reclamada a modificação da sentença para exclusão da condenação ao pagamento do adicional de transferência ao reclamante.



Alega que as mudanças de igreja são convites formulados aos sacerdotes, cujo aceite era uma liberdade, sem nenhuma consequência em caso de recusa, não podendo ser considerado ordem de transferência.

Sustenta que não há provas a respeito do local de origem das atividades religiosas do autor, o que impede o reconhecimento da transitoriedade das mudanças posteriores. Argumenta que o reclamante permaneceu por mais de 1 ano e 6 meses em cada local de trabalho, o que também afasta o caráter provisório das transferências.

Tal pedido foi julgado procedente, nos seguintes fundamentos (ID. 097655f):

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O reclamante alega que, ao longo da contratualidade, foi obrigado, por diversas vezes, a se deslocar por várias cidades dentro do Estado de Minas Gerais, Estado de São Paulo, além de ter sido enviado a diversas cidades no México, sendo que em cada cidade ficou períodos não inferiores a 01 (um) ano e 06 (seis) meses, nunca recebendo o adicional de transferência. Relatou que nos últimos cinco anos esteve nas cidades de Queretano/Mex, Guadalajara/Mex, São Roque/SP, Campinas/SP e Monte Mor/SP.

A reclamada respondeu que jamais foram impostas transferências provisórias que ensejassem o respectivo adicional.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamada não juntou provas acerca das transferências do autor e não se desincumbiu do ônus de comprovar que as mudanças de endereço não foram transitórias.

Nesse cenário, aplica-se o art. 469, §3o, da CLT, para determinar que a reclamada pague ao reclamante o adicional de 25% do salário, considerando cada transferência realizada no período contratual imprescrito, conforme narrado na petição inicial.

Por fim, ressalta-se que não houve pedido de pagamento dos reflexos da referida parcela."

Análise.

O pagamento do adicional de transferência é devido quando o empregado é transferido para trabalhar em localidade distinta da contratação, desde que importe em mudança de seu domicílio e que seja em caráter transitório (art. 469, § 3º, da CLT).

A matéria está pacificada na OJ 113 da SBDI-1 do C. TST:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA (inserida em 20.11.1997). O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

O que determina o pagamento do adicional é a natureza da transferência: sendo ela provisória, será devido o acréscimo salarial.



No caso dos autos, como indicado na sentença acima transcrita, o reclamante foi transferido de cidade e igreja diversas vezes, tendo permanecido pelo menos 1 ano e 6 meses em cada localidade.

A testemunha Patrício disse "*que quando havia designação para outra igreja não podia se recusar em ser transferido; se houvesse recusa, poderia perder o posto de pastor ou se tornar pastor auxiliar; o tempo de permanência em cada cidade dependia do tanto que o pastor arrecadasse; que isso acontecia com todos os pastores*".

Já a testemunha Jaime afirmou "*que a mudança de cidade e igreja é feita em forma de convite; o depoente já recusou convite de mudança e não sofreu nenhuma punição por isso; a transferência da mudança tem fundamento bíblico; não sabe quando o reclamante foi transferido para o México*".

As sucessivas transferências, além das declarações da testemunha Jaime acerca do motivo pelo qual as mudanças ocorreram, demonstram que todas as transferências realizadas ostentam natureza de provisoriedade.

Por isso, é devido o pagamento do adicional de transferência, como decidido na instância originária.

Nada a prover.

II.9. HORAS EXTRAS (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada almeja a alteração do julgado para exclusão da condenação ao pagamento das horas extras, considerando que o reclamante não permanecia o dia todo na igreja, inclusive porque se ausentava do local para resolver questões relacionadas às suas duas filhas.

Sustenta que, caso se entenda pela existência de horas extras, a relação de pastor evangélico deve ser equiparada a um cargo de gestão, nos termos do art. 62, II, da CLT, o que afasta a sujeição a controle de jornada e exclui o direito às horas extras.

Defende que a jornada de trabalho arbitrada na sentença é inverossímil e não pode ser considerada, da mesma forma que as declarações da testemunha Patrício não se prestam para solucionar a questão, uma vez que ele não frequentava a mesma igreja que o autor, que, na prática, realizava, média, 3 cultos por dia, de acordo com a sua disponibilidade, com a duração de 1 hora cada.

Na sentença, assim decidiu-se (ID. 097655f):

"HORAS EXTRAS



O reclamante alega que trabalhava diariamente, em média, 14 horas por dia, sendo que era obrigado a abrir a igreja às 07:00 da manhã, devendo permanecer com ela aberta até as 22h00 horas, sendo concedido apenas pequenos intervalos para descanso.

A defesa respondeu que o reclamante nunca trabalhou em jornada extraordinária e que nunca teve sua jornada controlada e/ou fiscalizada, sendo livre na escolha dos horários e dias de seus cultos.

Na audiência de instrução, a testemunha Patrício afirmou que trabalhava das 06h00 às 21h00/22h00, abrindo e fechando a igreja diariamente, com exceção dos sábados, único dia em que não trabalhava.

Cotejando o depoimento testemunhal com as alegações autorais, fixa-se que o autor trabalhava todos os dias, com exceção dos sábados, no horário das 07h00 às 21h30, com 1 hora de intervalo para descanso e alimentação.

Assim, julga-se procedente o pedido de pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, durante o período contratual imprescrito, com acréscimo do adicional legal de 50%, e respectivos reflexos em RSRs, 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS."

Analiso.

Enquadramento - Cargo de confiança (art. 62, II, da CLT):

O enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT tem como objetivo abrir exceção e excluir do controle de jornada os gerentes que, de fato, exerçam cargo de mando e gestão. Para tanto, não basta a simples designação ou nomenclatura do cargo ocupado, exigindo-se para a caracterização do cargo de confiança a presença cumulativa dos seguintes requisitos: exercício de cargo de gestão ou chefia e padrão remuneratório diferenciado.

É imprescindível que se demonstrem, de forma inequívoca, efetivos poderes de gestão do empregado, consistentes na representação do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante da sua atividade, com autoridade para mandar e liberdade para decidir, exercendo influência direta nas direções seguidas pela unidade econômica de produção, além da remuneração.

O parágrafo único desse dispositivo legal dispõe que o regime previsto no capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II, sempre que o salário do cargo de confiança (compreendendo a gratificação de função, se houver), for inferior ao valor do respectivo salário, acrescido de 40%.

Desse modo, são dois os requisitos para que o ocupante do cargo de gerência não tenha direito a horas extras, quais sejam: exercício de cargo de gestão e a percepção de salário diferenciado.



Por se tratar de fato impeditivo do direito do autor à percepção de horas extras, o ônus de provar o exercício de cargo de confiança cabia à reclamada (art. 818, II, da CLT).

Não há prova do recebimento de gratificação de função pelo autor.

Embora as testemunhas tenham relatado que o pastor era a autoridade máxima da igreja, ficou comprovado que o reclamante, no desempenho de tal função, era subordinado ao pastor regional, ao pastor estadual e ao pastor nacional, como explicitado no tópico sobre o reconhecimento do vínculo empregatício.

Havia ingerência da reclamada na agenda do pastor, inclusive com a definição dos temas das pregações diárias, além da imposição de obrigatoriedade de participação de reuniões diárias com o pastor regional e o estadual, como explicitado no depoimento do Sr. Patrício.

Assim, não foram comprovados os requisitos subjetivos do exercício de cargo de confiança, de forma que não há como afastar a incidência das regras sobre o controle e o limite da jornada de trabalho.

Nada a prover.

Jornada fixada e horas extras

Em regra, a prova do horário de trabalho faz-se mediante a anotação de entrada e de saída em registro manual, mecânico ou eletrônico (art. 74, §2º, da CLT). Tem-se, portanto, que o empregado deve diariamente anotar o real início e término de sua jornada.

A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, I, do TST)

A preposta afirmou "*que existe um padrão de que a primeira reunião nas igreja acontece às 08h e a última às 18h/19h, mas até 21h as igrejas já estão fechadas*" (ID. 55d564d).

De acordo com a testemunha Patrício, ele "*chegava na igreja às 06h e ficava até por volta de 21h e 22h, exceto nos sábados; não podia se ausentar da igreja para resolver questões pessoais; nunca esteve na mesma igreja que o reclamante; não trabalhou junto com o autor*" (ID . 109c3cb).



Já a testemunha Jaime esclareceu "*que o pastor não tem horário de trabalho e não sofre fiscalização se está na igreja ou não; o pastor não é obrigado a abrir e fechar a igreja; o pastor pode se ausentar da igreja sem que sofra punição, independente de justificar; acredita que o reclamante se ausentava, porque ele tinha uma filha, então ia buscar a filha na escola*".

O fato de a referida testemunha ter dito que acredita que o reclamante se ausentava da igreja, porque ele tinha uma filha e a buscava na escola, não faz nenhuma prova, porque a impressão da testemunha ou suas crenças são irrelevantes para o processo, devendo atestar o conhecimento de fatos, o que não aconteceu em relação à jornada de trabalho do autor em relação ao depoimento das duas testemunhas.

Dessa forma, considerando que a reclamada não comprovou a jornada de trabalho do autor, como lhe incumbia, entendo que a jornada fixada na sentença está adequada e proporcional às circunstâncias de trabalho relatadas nos autos, especialmente considerando a similaridade da rotina do reclamante e da testemunha Patrício.

Nego provimento.

II.10. DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS)

II.10.1. TRANSPORTE DE VALORES (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada pede a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais fixada na sentença, por entender que foi ignorada a prova produzida a respeito do contrato firmado entre a reclamada e uma empresa de transporte de valores.

Pontua que o reclamante não comprovou que realizava o transporte de valores, como alegado na petição inicial, o que afasta seu direito à indenização postulada. Subsidiariamente, almeja a redução do valor arbitrado, por entender que ele é excessivo.

A sentença tratou a matéria da seguinte forma (ID. 097655f):

"Por outro lado, a prova oral demonstrou que os pastores eram responsáveis por transportar, até o banco, os valores recolhidos na Igreja, para depósito na conta da reclamada.

Nesse sentido, o depoente Patrício de Sousa Matias chegou a relatar que, em algumas situações, transportava-se grande quantia, e que já aconteceu de um pastor ser assaltado no percurso até a instituição financeira.



O transporte de valores de fato retira a tranquilidade do trabalhador, e causa apreensão, insegurança e medo ao funcionário, que não fora preparado para o referido carregamento de valores. Nesse sentido temos no nosso Egrégio Regional o preceituado na OJ 22, que dispõe o seguinte:

"O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto"

Assim sendo, julgo procedente o pedido de pagamento da indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em função do transporte de valores em condições inadequadas."

Analiso.

O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X e 7º, XXVIII, da Constituição da República.

A responsabilidade civil se configura em dois planos. No plano subjetivo, quando decorre de ação ou omissão do agente causador do dano, por dolo ou culpa caso; no plano objetivo, independentemente de qualquer elemento de ordem subjetiva por parte do responsável pelo dano, nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo responsável pelo dano, por sua natureza, implique risco aos direitos de outrem. Portanto, o dano moral caracteriza-se por uma ofensa a um bem jurídico de outrem, pela existência de nexo causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido.

Assim, no tocante à responsabilidade subjetiva, a sua configuração submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano) e c) nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

Por sua vez, a responsabilidade civil objetiva impõe a reparação do dano independentemente de culpa, consagrando a teoria do risco, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

No caso dos autos, a questão se resolve sob o enfoque da responsabilidade subjetiva.

O artigo 3º da Lei 7.102/83 dispõe que a vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados ou por empresa especializada contratada ou pelo próprio



estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável emitido pelo Ministério da Justiça.

"O transporte de valores sem o atendimento das exigências previstas na Lei n. 7.102/83 expõe o empregado a risco e enseja o pagamento de indenização por dano moral, ainda que ele não tenha sido vítima de assalto" (OJ 22 das Turmas deste Tribunal).

Tal disposição surge para desencorajar a continuidade da conduta pelas empregadoras, visto que o transporte de valores efetuado por pessoal não habilitado pode gerar danos futuros de muito mais difícil reparação, inclusive com risco de morte para os empregados.

O dispositivo legal supracitado preceitua que o transporte de valores deve ser efetuado por empresa especializada ou por pessoal aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça.

A preposta declarou *"que os valores arrecadados por cada igreja são depositados pelos pastores, se for quantia pequena; se for quantia grande, aciona a administração para retirada por meio de carro forte; que o carro forte é vinculado à Protege e Segurança, empresa de segurança"* (ID. 55d564d).

A testemunha Patrício relatou *"que fazia o transporte do dinheiro da igreja para realizar depósitos; quando era fogueira santa tinha até medo, porque os valores eram altos; transportava em média 30 mil pesos mexicanos, mas já transportou até meio milhão de pesos mexicanos, mas isso foi excepcional; todos os pastores são responsáveis por fazer o transporte de valores; não existe carro forte"* (ID. 109c3cb).

A testemunha Jaime afirmou *"que a Igreja Universal possui contrato com transportadora de carro forte no México; não sabe se no Brasil tem esse contrato; que quando os valores das ofertas são muito grandes a empresa designa um carro forte; isso já ocorreu com o depoente em algumas ocasiões; não conhece pastores que transportaram valores altos em veículo próprio; o depoente não sabe os valores que transfere para o banco, mas acredita que valores mínimos; mil reais, quinze mil reais, quinhentos reais"* (ID. 109c3cb).

A reclamada não comprovou que o reclamante tivesse solicitado carro forte para a realização de transporte de valores (art. 818, II, da CLT).



Além disso, os depoimentos das testemunhas não deixam dúvidas de que o transporte de valores pelos pastores realmente acontecia, sendo certo que o valor de R\$15.000,00, mencionado pelo depoente Jaime, não pode ser considerado um valor baixo, especialmente considerando a frequência com que esse transporte acontecia.

Assim, considerando que o reclamante transportava valores sem que tenha sido comprovado treinamento específico para o exercício da atividade e que não houve adoção de medidas de segurança satisfatórias, colocando a segurança do autor - despreparado para o transporte de numerário - permanentemente em risco, é devida a postulada indenização por danos morais, conforme bem decidido pelo Juízo de origem.

No tocante ao valor da indenização, a despeito da inovação trazida pela Lei 13.467/17, que introduziu na CLT o capítulo "Do Dano Extrapatrimonial" (arts. 223-A a 223-G), cumpre pontuar que o artigo 223-G, §§1º a 3º foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRT da 3ª Região, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República". PROCESSO nº 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc) ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO - ARGÜIDOS: VARA DO TRABALHO DE UBA, JORGE LUIZ CARDOSO, PARMA MOVEIS LTDA, DAPPRIMA MOBILE LTDA - EPP - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (Julgamento em 09/07/2020, Acórdão publicado em 20/07/2020).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conheceu e julgou parcialmente procedentes as ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, conferindo interpretação conforme a Constituição, para fixar que os parâmetros de fixação da indenização por dano extrapatrimonial estabelecidos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT devem ser considerados pelo órgão julgador como critérios orientativos, pontuando que é constitucional "arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Conjugando os entendimentos expostos, entendo que o valor fixado pela indenização por danos morais deve atender a dupla perspectiva: minimizar o sofrimento da vítima resultante dos danos psicossomáticos advindos do infortúnio e atuar como técnica pedagógica e inibitória da exposição do trabalhador a riscos à sua integridade física e mental no ambiente de trabalho.



Considerando, ainda, os valores transportados pelo reclamante, além do valor do salário fixado na sentença e todo o contexto da relação de emprego sob análise, considero adequado e proporcional o valor da indenização arbitrado na sentença (R\$5.000,00).

Nego provimento.

II.10.2. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VASECTOMIA (RECURSO DO RECLAMANTE)

O reclamante pleiteia a reforma da sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrentes da imposição de realização de cirurgia de vasectomia pela reclamada.

Afirma que foi coagido, assim como outros pastores, a se submeter ao procedimento de vasectomia, quando possuía menos de 30 anos de idade, sob pena de ser punido por indisciplina, o que revela a intervenção da reclamada na vida privada e caracteriza a ocorrência de dano moral indenizável, especialmente por violação ao art. 226, §7º, da CF.

O Juízo de 1ª instância afastou a pretensão do reclamante, sob os seguintes fundamentos (ID. 097655f):

"Apesar de o exame do ID b0614d9 apontar a existência de azoospermia, não há comprovação de que essa condição tenha sido causada por procedimento cirúrgico de vasectomia.

Além disso, o exame foi realizado apenas em 2019, quando já finalizado o contrato de trabalho firmado entre as partes.

Não fosse o bastante, restou incontestado, nos autos, que o reclamante possui uma filha.

Assim, afasta-se a alegação de que o reclamante foi obrigado a se submeter à cirurgia de vasectomia."

Analiso.

O planejamento familiar é livre decisão do casal, sendo vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica (arts. 226 e 227 da CF e art. 12 da Lei nº 9.263/96 - "Lei do Planejamento Familiar").

A testemunha Patrício declarou *"que passou pelo procedimento de vasectomia e até os dias de hoje se arrepende disso; que fez o procedimento para evitar que fosse rebaixado para pastor auxiliar; que a vasectomia é uma imposição a todos os pastores solteiros, três*



meses antes de se casarem; que a reclamada entregou R\$700,00 ao depoente para realizar a cirurgia com um clínico geral; que a reclamada custeava o procedimento de todos os pastores; o reclamante tem uma filha com a sua esposa" (depoimento gravado - ID. 109c3cb).

A testemunha Jaime afirmou "*que o reclamante tem uma filha; a igreja não impõe a vasectomia para se tornar pastor ou para se casar; a filha do reclamante nasceu enquanto ele era pastor; a igreja não impõe nem sugere a realização de vasectomia; passou pelo procedimento de vasectomia aos 26 anos de idade por questões pessoais e opção própria; não conhece pastores com menos de 25 anos que tenham feito procedimento de vasectomia" (depoimento gravado - ID. 109c3cb).*

As duas testemunhas, que são pastores, confirmaram a realização do procedimento de vasectomia.

Apesar do depoente Jaime ter dito que o fez por opção própria, as declarações da testemunha Patrício foram em sentido contrário, ratificando a alegação do autor, no sentido de que tal cirurgia era uma exigência feita a todos os pastores.

Como já ressaltado na presente decisão, o depoimento do Sr. Patrício foi mais convincente que o do Sr. Jaime, pelas razões expostas nos itens anteriores.

O exame médico juntado sob o ID. b0614d9 e realizado no dia 26/08 /2021, com o resultado de azoospermia, ou seja, ausência de espermatozoides no sêmen do reclamante, consiste em prova indiciária sobre a realização da vasectomia, que, de acordo com a testemunha Patrício, era imposta pela reclamada a todos os pastores.

Nesse contexto, o reclamante se desincumbiu do ônus de provar os fatos alegados (art. 818, I, da CLT) acerca do ato ilícito praticado pela reclamada, no que diz respeito à imposição de realização de esterilização cirúrgica.

Assim, com o devido respeito ao entendimento do Juízo de origem, é devida a indenização por danos morais postulada.

Quanto aos critérios para a fixação da referida indenização, os parâmetros já foram tratados no tópico anterior.

A reclamada é uma instituição com atuação internacional, como comprovado nestes autos, e inclusive o próprio reclamante prestou serviços no exterior.

A conduta constatada é extremamente grave, sobretudo porque caracteriza violação a preceitos de ordem constitucional, como o planejamento familiar e a autodeterminação dos



indivíduos, ante a ingerência indevida na vida pessoal do autor. A atitude da reclamada de exigir a realização do procedimento de vasectomia pelo empregado implica domínio do corpo do reclamante, privando-o da liberdade sobre a vida pessoal e os projetos de vida.

Por outro lado, é pública e notória a possibilidade de reversão do procedimento cirúrgico de vasectomia. Além disso, o reclamante possui atualmente 38 anos de idade (ID. 3642df4), podendo ser considerado, portanto, um homem adulto jovem e com capacidade reprodutiva normal.

Diante desses critérios, considerando o limite do pedido de indenização por danos morais (R\$100.000,00) e o valor já conferido ao autor em razão do transporte de valores (R\$5.000,00), fixo em R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) o valor da presente indenização, o qual considero adequado e proporcional para as circunstâncias da lide.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

Em respeito aos parâmetros fixados pelo STF e pelo TST, determino a observância dos seguintes critérios de atualização da indenização por danos morais, a partir do ajuizamento da ação: - fase judicial (do ajuizamento até 29/08/2024, inclusive): aplicação da taxa SELIC, exclusivamente; e - fase judicial (a partir de 30/08/2024, inclusive): aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), cumulado com juros moratórios, correspondentes ao resultado da subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA-E (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), sendo possível a não incidência de juros moratórios (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil.

Conclusão do recurso

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer que a prescrição relativa aos depósitos de FGTS aplicável ao caso é a quinquenal e fixar como o marco prescricional relativo às diferenças de FGTS o dia 30/04/2016, declarando prescritas as pretensões anteriores a esta data; e dou parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) pela obrigatoriedade de realização do procedimento cirúrgico de vasectomia.



Juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

A parcela acrescida à condenação possui natureza indenizatória.

Majoro o valor atribuído à condenação para R\$210.000,00. Custas de 4.200,00, pela reclamada.

Acórdão

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao recurso da reclamada para reconhecer que a prescrição relativa aos depósitos de FGTS aplicável ao caso é a quinquenal, bem como para fixar como o marco prescricional relativo às diferenças de FGTS o dia 30/04/2016, declarando prescritas as pretensões anteriores a esta data; deu parcial provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), pela obrigatoriedade de realização do procedimento cirúrgico de vasectomia; juros e correção monetária, nos termos da fundamentação do voto; declarou que a parcela acrescida à condenação possui natureza indenizatória; majorou o valor atribuído à condenação para R\$210.000,00, com custas de R\$4.200,00, pela reclamada.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence) e Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro.

Presidiu a Sessão de julgamento, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.



Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2025.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

VOTOS

